



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000158/2002-50
Recurso nº : 140.800
Matéria : IRPF – EX: 1997 e 1998
Recorrente : ALCIDES GÊNOVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO SP/ II
Sessão de : 11 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.230

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES GÊNOVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000158/2002-50

Resolução nº : 102-02.230

Recurso nº : 140.800

Recorrente : ALCIDES GÊNOVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPO nº 06.014, de 06/02/2004 (fls. 27/32), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 165,00 (fl. 08/11), em razão do Autuado ser titular da firma mercantil individual Alcides Genova Birigui ME, CNPJ nº 59.746.115/0001-72.

Conforme expediente de fl. 46, apesar do referido Acórdão ter julgado procedentes os lançamentos das multas por atraso na entrega da DIRPF dos exercícios de 1997 e 1998, referentes aos anos calendários de 1996 e 1997, respectivamente, o presente processo cuida somente do lançamento da multa do exercício de 1997, ano calendário de 1996, já que a multa do exercício de 1998 segue no processo de nº 10820.001044/2002-27.

Em sua peça recursal, às fls. 39/43, o Recorrente reitera os argumentos aventados em sua impugnação ao lançamento (fls. 01/03): alega que os rendimentos auferidos no ano de 1996 não alcançavam o montante determinado pela Lei, e que não era mais dono de empresa, pois encerrou suas atividades em 10/12/1989, conforme Certidão do Posto Fiscal e da Prefeitura Municipal de Birigui/SP. Invocou também o benefício do artigo 138 do CTN e argumentou que a IN SRF nº 62, de 1996, não poderia contrariar o artigo 2º do RIR/1999 e o artigo 146, item III, da Constituição Federal, e conclui que: "ninguém é obrigado a fazer, senão em virtude de lei". Cabe ao Secretário da Receita Federal promover a baixa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000158/2002-50

Resolução nº : 102-02.230

ex-ofício quando a empresa se encontrar inativa há mais de cinco anos ou notifica-la a regularizar a situação.

O Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000158/2002-50
Resolução nº : 102-02.230

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O Órgão julgador de primeiro grau firmou sua convicção pelos seguintes elementos de prova: dados constantes dos arquivos da SRF (fl. 25) e Declaração de Rendimento do exercício de 1997, na qual o Contribuinte informa ser o titular da firma mercantil individual Alcides Genova Birigui ME, CNPJ nº 59.746.115/0001 - (fl. 15).

Por outro lado, as Certidões de fls. 12 e 13, emitidas pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba – Posto Fiscal de Birigui/SP e pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP, robustecem a alegação do Autuado, tendo em vista que a baixa da inscrição municipal, estadual ou federal deve ter por suporte a baixa na Junta Comercial. Tal ato, se comprovado, descaracteriza o Contribuinte como titular de firma individual e, por consequência, o desobriga de apresentar a declaração de ajuste anual.

De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem. Assim, a extinção da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com a averbação do ato de dissolução da sociedade ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000158/2002-50

Resolução nº : 102-02.230

encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

"Art. 32. O registro compreende:

II – o arquivamento:

*a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

*Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:*

*I – o **instrumento original** de constituição, modificação ou **extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores".*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000158/2002-50

Resolução nº : 102-02.230

“Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição” (grifei)

Assim, é forçoso concluir-se que, após a averbação na Junta Comercial do ato de dissolução das atividades mercantis da firma individual, juridicamente deixa de existir a possibilidade de exigir-se a multa por atraso na entrega da declaração do seu titular.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por certidão, informe sobre os documentos arquivados naquela repartição pela firma mercantil individual Alcides Genova Birigui ME, CNPJ nº 59.746.115/0001-72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.